DECRETO Nº 5.978, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

"REGULAMENTA AS PARCERIAS ENTRE O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – OSC PARA A CONSECUÇÃO DE FINALIDADES DE INTERESSE PÚBLICO E RECÍPROCO, MEDIANTE A EXECUÇÃO DE PROJETOS E ATIVIDADES PREVIAMENTE ESTABELECIDOS EM PLANOS DE TRABALHO, NOS TERMOS DAS LEIS FEDERAIS N.º 13.019, DE 2014, E N.º 13.204, DE 2015, E DO DECRETO FEDERAL N.º 8.726, DE 2016".

Prefeitura de Conceição da Barra – ES
Gabinete do Prefeito
Publicado no Mural PMCB
Em 20/08/2025
Matrícula do Servidor: 10503
Assinatura

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Conceição da Barra, de acordo com o que estabelece o art. 19, inciso I, da Constituição Federal, artigos 16, 17 e 21, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, art. 25 e 26 da Lei Complementar n. 101, de 2000 - LRF, e as determinações contidas nas Leis Federais n. 13.019, de 2014, e 13.204, de 2015, e no Decreto Federal nº 8.726, de 2016,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A celebração de parcerias entre a Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional do Município de Conceição da Barra e as Organizações da Sociedade Civil deverá obedecer às disposições constantes do presente Decreto. **PA n.º 7895/2025.**

Parágrafo Único - As disposições deste Decreto não excluem a aplicação das normas gerais contidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações.

Art. 2º - A aplicação das normas contidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e neste Decreto, que têm como fundamento a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos, deverá ser orientada pelos princípios e pelas diretrizes estabelecidas nos artigos 5º e 6º da referida Lei.

Art. 3º - As parcerias entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil terão por objeto a execução de atividades e projetos que deverão ser formalizadas por meio de:
I - **Termo de Fomento ou Termo de Colaboração**, quando envolver transferência de recurso financeiro; e
II - **Acordo de Cooperação**, quando não envolver transferência de recursos financeiros

Art. 4º - Para fins desse Decreto, considera-se:

I - Administração Pública Municipal:** Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Conceição da Barra e as sociedades de economia mista municipais prestadoras de serviço público;

II - Organização da Sociedade Civil - OSC:

a) pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, lucros brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei Federal nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

III - Parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expresso em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

IV - Administrador Público: Chefe do Poder Executivo Municipal revestido de competência para assinar termos de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue competência a terceiros;

V - Secretário Municipal: agente público ao qual foi delegada a competência pelo administrador público para acompanhar termos de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação e as transferências financeiras para a organização da sociedade civil, visando à consecução de finalidades de interesse público e recíproco;

VI - Gestor: agente público responsável pela gestão da parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização.

VII - Plano de Trabalho: documento que descreve o conteúdo da proposta aprovada e o detalhamento do objeto da parceria, demonstrando seu histórico, diagnóstico da realidade, público-alvo, os objetivos, o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, com nível de precisão adequado, sua viabilidade técnica e financeira, os custos, metas, fases ou etapas, prazos de execução e metodologia utilizada para execução do objeto proposto a ser executado, tornando-se base para a execução, gestão dos recursos e acompanhamento do projeto ou da atividade;

VIII - Termo de Referência: documento no qual a Secretaria Municipal - unidade gestora responsável pelo termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, estabelece os requisitos pelos quais o serviço deve ser prestado ou o produto deve ser entregue por potenciais contratados;

IX - Dirigente da Entidade: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada para assinar termo de colaboração, fomento ou acordo de cooperação com a Administração Pública Municipal para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue sua competência a terceiros;

X - Conselho de Política Pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

XI - Comissão de Seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato próprio publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de,

pelo menos, um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;

XII - Comissão de Monitoramento e Avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, mediante termo de colaboração ou fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de, pelo menos, um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública.

XIII - Chamamento Público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parcerias por meio de colaboração ou fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XIV - Bens Remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;

XV - Prestação de Contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases:

a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da Administração Pública Municipal, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

XVI - Termo Aditivo: instrumento que tem por objetivo a alteração de cláusula da parceria, exceto o objeto;

XVII - Medidas Administrativas: diligências, notificações ou outros procedimentos devidamente formalizados destinados a promover a correta prestação de contas ou ressarcimento do dano ao erário.

§ 1º Compete ao Chefe do Poder Executivo ou à autoridade máxima da administração indireta, além de outras atribuições previstas neste Decreto:

a) ratificar a decisão justificada e fundamentada pelo responsável, quanto à dispensa ou inexigibilidade do chamamento público;

b) autorizar a abertura de editais de chamamento público;

c) revogar o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público;

d) anular ou revogar editais de chamamento público;

e) designar a Comissão de Seleção, Comissão de Monitoramento e Avaliação e o Gestor da Parceria;

f) homologar o resultado do chamamento público;

g) celebrar termos de colaboração, termos de fomento e acordo de cooperação;
h) autorizar e firmar aditamentos ou apostilamentos nos termos de parceria;

i) denunciar ou rescindir os termos de parceria;

j) decidir sobre a prestação de contas final.

§ 2º Compete ao Secretário Municipal responsável pela política pública, além de outras atribuições previstas neste Decreto:

a) instruir o processo de solicitação da parceria, juntamente com a equipe técnica, a fim de verificar se a documentação está de acordo com as exigências desse decreto;

b) justificar e fundamentar a dispensa ou inexigibilidade do chamamento público, se houver;

c) decidir as impugnações ao ato de dispensa ou inexigibilidade;

d) aplicar penalidades relativas aos editais de chamamento público e termos de colaboração e fomento;

e) apreciar e decidir sobre recursos e impugnações ao edital, após ouvida a comissão de seleção;

f) decidir sobre a realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social, após ouvido o conselho setorial competente, se existente;

g) acompanhar, através dos relatórios do gestor e da comissão de monitoramento e avaliação, o andamento da parceria;

h) aplicar as penalidades contidas no art. 90 deste decreto, garantida a prévia defesa.

Art. 5º - Não se aplicam as exigências deste Decreto:

I - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

II - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

III - aos termos de compromisso cultural referidos no § 12 do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

IV - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

V - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos art. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

VI - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

a) membros de Poder ou do Ministério Público;

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;

c) pessoas jurídicas de direito público interno;

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública.

VII - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

Parágrafo Único - Não são considerados membros de poder os integrantes de conselhos de direito e de políticas públicas.

Art. 6º - A parceria que envolver recursos federais ou estaduais deverá observar o disposto no instrumento jurídico formalizado com o governo de origem e, no que couber, o disposto neste Decreto.

§ 1º A Administração Pública Municipal, na execução de convênio ou de contrato de repasse que envolva recursos federais ou estaduais, somente poderá celebrar termo de colaboração, de fomento ou acordo de cooperação para execução de objeto conveniado, quando existir previsão expressa no instrumento firmado com o Governo Federal ou Estadual;

§ 2º O prazo de vigência da parceria de que trata o caput não poderá ser superior ao prazo de vigência do convênio ou contrato de repasse que deu origem e deverá ser estabelecido, de modo que possibilite a regular prestação de contas com o Governo Federal ou Estadual.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE PARCERIA

Art. 7º - Termo de Colaboração é o instrumento por meio do qual são formalizadas parcerias para consecução de Plano de Trabalho, cuja concepção seja da administração pública municipal, com o objetivo de executar projetos ou atividades de interesse público e recíproco que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art. 8º - Termo de Fomento é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas para consecução de planos de trabalho, cuja concepção seja das organizações da sociedade civil, com o objetivo de incentivar projetos de interesse público e recíproco, desenvolvidos ou criados por essas organizações, que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art. 9º - Acordo de Cooperação é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

§ 1º - O acordo de cooperação poderá ser proposto pela Administração Pública Municipal ou pela organização da sociedade civil.

§ 2º São aplicáveis ao acordo de cooperação as regras e os procedimentos dispostos no Art. 6º, do Decreto Federal nº 8.726, de 2016.

Art. 10 - As parcerias respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 11 - Fica instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas inovadoras ao administrador público municipal diretamente vinculada com a área de atuação do projeto pretendido, para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público, objetivando a celebração de parceria.

§ 1º - A administração pública municipal disponibilizará modelo de formulário para que as Organizações da Sociedade Civil, os movimentos sociais e os cidadãos possam apresentar proposta de abertura de Procedimento de Manifestação de Interesse Social - PMIS, que deverá atender aos seguintes requisitos:

a) identificação do subscritor da proposta, por meio de cópia de identidade, se pessoa física e documentação que comprove a representação de pessoa jurídica;

b) indicação do interesse público envolvido;

c) diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

§ 2º - As propostas do Procedimento de Manifestação de Interesse Social deverão ser protocolizadas no período de 01 de março a 30 de abril de cada ano.

Art. 12 - O Procedimento de Manifestação de Interesse Social - PMIS tem por objetivo permitir a oitiva da sociedade sobre ações de interesse público e recíproco, que não coincidam com projetos ou atividades que sejam objeto de chamamento público ou de parceria, em curso no âmbito da Administração Pública Municipal, responsável pela política pública.

§ 1º - A realização de chamamento público ou a celebração de parceria não depende da realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social.

§ 2º - A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 3º - A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

§ 4º - A administração pública municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, considerar, excluir ou aceitar, parcialmente ou totalmente, as informações e sugestões advindas do PMIS.

Art. 13 - A avaliação da proposta de instauração do Procedimento de Manifestação de Interesse Social observará, no mínimo, as seguintes etapas:

I - análise de admissibilidade da proposta, com base nos requisitos previstos no art. 11 deste Decreto;

II - decisão sobre a instauração ou não do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, após verificada a conveniência e a oportunidade pela Secretaria Municipal responsável;

III - se instaurado o Procedimento de Manifestação de Interesse Social, haverá oitiva da sociedade sobre o tema; e

IV - manifestação da Administração Pública Municipal responsável sobre a realização ou não do chamamento público, proposto no Procedimento de Manifestação de Interesse Social.

§ 1º - A partir do recebimento da proposta de abertura do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, apresentada de acordo com o art. 11 deste Decreto, a Administração Pública Municipal terá o prazo, de até seis meses, para cumprir as etapas previstas neste artigo.

§ 2º - As propostas de instauração do Procedimento de Manifestação de Interesse Social serão divulgadas no Portal do Município.

CAPÍTULO IV
DO CHAMAMENTO PÚBLICO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - A **celebração de parceria** entre o Município e as organizações da sociedade civil será realizada por **chamamento público**, exceto nos casos de inexigibilidade e dispensa, tendo como objetivo selecionar organizações que tornem mais eficaz a execução do objeto, através da publicação de edital.

§ 1º - O chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta, se houver previsão no edital.

§ 2º - O chamamento público para celebração de parcerias executadas com recursos de fundos específicos como o da criança e do adolescente, entre outros, poderá ser realizado pelos respectivos conselhos gestores, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei Federal 13.019/2014 e deste Decreto.

Art. 15 - O procedimento para celebração de parceria será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado pelo Setor de Protocolo.

Art. 16 - O edital do chamamento público deverá ser publicado no Portal do Município, além de meio oficial, com prazo de divulgação de, no mínimo, 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua abertura, contendo as seguintes exigências:

I - a dotação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;

II - o tipo de parceria a ser celebrada;

III - o objeto da parceria, com indicação da política, do plano, do programa ou da ação correspondente;

IV - o prazo mínimo de 03 (três) dias úteis para apresentação de propostas, contados após o último dia de divulgação do edital;

V - Termo de Referência, elaborado pela Secretaria Municipal responsável pela política pública, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) Modalidade de instrumento jurídico adequado para a parceria;

b) Definição clara do objeto;

c) Justificativa que contemple a fundamentação da parceria;

d) Público-alvo;

e) Objetivo geral e objetivos específicos da parceria;

f) Prazo para execução da atividade ou projeto;

g) Forma e periodicidade da liberação de recursos;

h) Reserva orçamentária;

i) Critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas;

j) Metodologia de pontuação e, se for o caso, o peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos;

k) Critérios de desempate;

l) Exigência de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria;

m) Obrigações técnicas da organização da sociedade civil, se houver;

n) Breve relato do contexto da realidade que se pretende transformar;

o) Legislação específica, se houver;

p) Contrapartida em bens ou serviços, se houver.

VI - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

VII - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

VIII - o valor de referência para realização do objeto nos termos de colaboração ou o teto nos termos de fomento para a realização do objeto;

IX - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;

X - a previsão de contrapartida em bens e serviços, se for o caso;

XI - as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto de parceria.

§ 1º - Os critérios de julgamento de que trata o inciso VIII deste artigo deverão abranger, no mínimo, o grau de pontuação da proposta:

a) Objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria;

b) O valor de referência ou teto constante do edital.

§ 2º - Os critérios de julgamento não poderão se restringir ao valor apresentado para a proposta,

observado o disposto no § 5º, do art. 27 da Lei Federal 13.019/2014;

§ 3º - Para celebração de parcerias, poderão ser privilegiados critérios de julgamento como a inovação e criatividade, conforme previsão no edital;

§ 4º - O edital não exigirá, como condição para a celebração da parceria, que as organizações da sociedade civil possuam certificação ou titulação concedida pelo Estado, exceto quando a exigência decorrer de previsão na legislação específica da política setorial.

§ 5º - O edital poderá incluir cláusulas e condições específicas da execução da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria para orientar a elaboração de metas e indicadores da proposta da organização e poderá estabelecer execução, por público determinado, delimitação territorial, pontuação diferenciada, cotas, entre outros, visando, especialmente, aos seguintes objetivos:

a) Redução nas desigualdades sociais e regionais;

b) Promoção da igualdade de gênero, racial, de direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais - GLBT ou de direitos das pessoas com deficiência;

c) Promoção de direitos indígenas, de quilombolas e de povos e comunidades tradicionais; ou

d) Promoção de direitos de quaisquer populações em situação de vulnerabilidade social.

§ 6º - O órgão ou entidade da administração pública municipal deverá assegurar, sempre que possível, que o valor de referência ou o teto indicado no edital seja compatível com o objeto da parceria, o que pode ser realizado por qualquer meio que comprove a estimativa do valor especificado;

§ 7º - O estabelecimento de preferências ou distinções em razão do local de execução do objeto pertinentes ou relevantes à execução de política pública relativa à parceria deverá ser detalhadamente justificada pela autoridade competente nos termos do § 2º do artigo 24, da Lei Federal 13.019/2014;

§ 8º - Os editais de chamamento público poderão conter exigência de seleção destinada à promoção do desenvolvimento sustentável, bem como de medidas de acessibilidade compatíveis com as características dos objetos das parcerias;

§ 9º - A análise das minutas do edital, devem ser previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da administração;

§ 10 - É facultada a exigência justificada de contrapartida em bens e serviços, cuja expressão monetária será identificada no termo de fomento ou colaboração, quando o valor global for igual ou superior a R$ 50.000,00.

Art. 17 - É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria; e

II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

Art. 18 - A Administração Pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias realizadas no âmbito de parceria já celebrada;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, bem como, programas/serviços que acolhem pessoas em situação de vulnerabilidade social por determinação judicial;

IV - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas no Conselho Municipal ou no órgão Gestor da respectiva política pública, cumprindo as normativas específicas.

Art. 19 - O chamamento público será considerado inexigível, nas seguintes situações, sem prejuízo de outras:

I - na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica;

II - nos casos de autorização em lei que identifique expressamente, decorrente de emenda parlamentar, a entidade beneficiária ou que estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual, nas transferência de recursos a título de subvenção para organizações da sociedade civil;

III - Quando o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

IV - A parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar de subvenção prevista no inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 12, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, observando o disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20 - Nas hipóteses dos art. 18 e 19 deste Decreto, a ausência de realização do chamamento público será expressamente justificada e fundamentada pelo administrador público municipal responsável pela parceria, devendo constar necessariamente nos autos:

I - a justificativa à situação fática que caracterize a dispensa ou inexigibilidade;

II - razão pela escolha da OSC;

III - a comprovação de atendimento pela OSC de todos os requisitos de habilitação.

§ 1º - Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria, o extrato da justificativa previsto no *caput* deste artigo deverá ser publicado na mesma data em que for efetivado, no Portal do Município e em meio oficial a fim de garantir ampla e efetiva transparência, em obediência ao artigo 38 da Lei 13.019/2014 e especialmente a Lei Municipal nº 2.500, de 2009, que institui o Diário Oficial do Município de Conceição da Barra como veículo oficial de publicação dos atos normativos e administrativos do Município.

§ 2º - Admite-se a impugnação à justificativa, por qualquer cidadão ou entidade interessada, desde que apresentada por protocolo na unidade gestora responsável pelo edital, em até 5 (cinco) dias a contar da publicação, sendo concedido igual prazo para contrarrazões e cujo teor será analisado pela Secretaria Municipal responsável pela parceria, em até 5 (cinco) dias, da data do respectivo protocolo, deverá apresentar parecer conclusivo.

§ 3 - Havendo fundamento na impugnação, será revogado ou anulado, devendo ser publicado no Portal do Município e em meio oficial, o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º - A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, não afastam a aplicação dos demais dispositivos deste Decreto;

§ 5º - A justificativa para dispensa ou inexigibilidade do chamamento de que trata o caput deste

artigo, deverá ser ratificada pelo chefe do executivo ou pela autoridade máxima da administração indireta e publicada no Portal do Município e em meio oficial, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.

Art. 21 - Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares, leis orçamentárias anuais e acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nos artigos 30 e 31 da Lei Federal 13.019/2014 e deste decreto.

SEÇÃO II
DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

Art. 22 - O Chefe do Poder Executivo Municipal ou a autoridade máxima do ente da administração direta, em ato específico publicado no Portal do Município e em meio oficial, designará os integrantes que irão compor a comissão de seleção indicada pelo Secretário Municipal responsável pela parceria, através da Secretaria Municipal de Administração, sendo composta por, 03 (três) membros, 01 (um) membro da Comissão Permanente de Licitação, 01 (um) da Secretaria responsável pela parceria e 01 (um) membro da Gestão de Planejamento, que deverá emitir parecer técnico com base na análise das propostas apresentadas e do plano de trabalho e da documentação apresentada pela organização da sociedade civil.

§ 1º - A comissão que trata o caput deverá ser composta por, pelo menos, 01 (um) servidor ocupante de cargo de provimento efetivo.

§ 2º - Para subsidiar seus trabalhos, a comissão de seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado.

§ 3º - O órgão ou a entidade pública poderá estabelecer uma ou mais comissões de seleção, observado o princípio da eficiência.

§ 4º - A seleção de parceria executada com recursos de fundo específico poderá ser realizada por comissão de seleção a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto.

Art. 23 - O membro da comissão de seleção deverá se declarar impedido de participar do processo de seleção quando verificar que:

I - tenha participado, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer organização da sociedade civil participante do chamamento público; ou

II - sua atuação no processo de seleção configurar conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

§ 1º - A declaração de impedimento de membro da comissão de seleção não obsta a continuidade do processo de seleção e a celebração de parceria entre a organização da sociedade civil e o órgão ou a entidade pública municipal.

§ 2º - Na hipótese do § 1º, o membro impedido deverá ser imediatamente substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção.

SEÇÃO III
DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 24 - O processo de seleção abrangerá a avaliação das propostas, a divulgação e a homologação dos resultados.

Art. 25 - A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º - As propostas serão classificadas de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no edital.

§ 2º - Será eliminada a organização da sociedade civil cuja proposta esteja em desacordo com os termos do edital ou que não contenha as seguintes informações:

a) a descrição da realidade objeto da parceria e o nexo com a atividade ou o projeto proposto;

b) as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas;

c) os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas; e

d) o valor global.

SEÇÃO IV
DA DIVULGAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 26 - A Administração Pública Municipal divulgará o resultado preliminar do processo de seleção no Portal do Município e em meio Oficial.

Art. 27 - As organizações da sociedade civil poderão apresentar recurso contra o resultado preliminar, no prazo de cinco dias, contado da publicação da decisão, ao colegiado que a proferiu.

§ 1º- Havendo interposição de recurso, deverá ser concedido prazo de 5 dias às demais organizações da sociedade civil interessadas para apresentarem contrarrazões contadas da notificação.

§ 2º - Os recursos que não forem reconsiderados pelo colegiado no prazo de cinco dias, contados do recebimento, deverão ser encaminhados à autoridade competente para decisão final.

§ 3º - Os recursos serão apresentados por meio de protocolo.

§ 4º - No caso de seleção realizada por conselho gestor de fundo, a competência para decisão final do recurso poderá observar regulamento próprio do conselho.

§ 5º - Não caberá novo recurso da decisão do recurso previsto neste artigo.

Art. 28 - Após o julgamento dos recursos ou esgotado o prazo para interposição dos mesmos, o administrador público municipal deverá homologar e divulgar, no Portal do Município e em meio oficial, as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo do processo de seleção.

CAPÍTULO V
DA CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA

SEÇÃO I
DO INSTRUMENTO DE PARCERIA

Art. 29 - O termo de fomento ou de colaboração ou o acordo de cooperação deverá conter as cláusulas essenciais previstas no art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014.

Art. 30 - A cláusula de vigência de que trata o inciso VI do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda cinco anos.

Parágrafo Único - Nos casos de celebração de termo de colaboração para execução de atividade, o prazo de que trata o caput, desde que tecnicamente justificado, poderá ser de até dez anos.

Art. 31 - Quando a execução da parceria resultar na produção de bem submetido ao regime jurídico relativo à propriedade intelectual, o termo ou acordo disporá, em cláusula específica, sobre sua titularidade e seu direito de uso, observado o interesse público e o disposto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Parágrafo Único - A cláusula de que trata este artigo deverá dispor sobre o tempo e o prazo da licença, as modalidades de utilização e a indicação quanto ao alcance da licença, se unicamente para

o território nacional ou também para outros territórios.

Art. 32 - A cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública federal após o fim da parceria, prevista no inciso X do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, poderá determinar a titularidade dos bens remanescentes:

I - para a administração pública municipal, quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio da celebração de nova parceria, seja pela execução direta do objeto pela administração pública federal; ou

II - para a organização da sociedade civil, quando os bens forem úteis à continuidade da execução de ações de interesse social pela organização.

§ 1º - Na hipótese do inciso I do caput, a organização da sociedade civil deverá, a partir da data da apresentação da prestação de contas final, disponibilizar os bens para a administração pública municipal, que deverá retirá-los, no prazo de até noventa dias, após o qual a organização da sociedade civil não mais será responsável pelos bens.

§ 2º - A cláusula de determinação da titularidade dos bens remanescentes para a administração pública municipal formaliza a promessa de transferência da propriedade de que trata o art. 35, § 5º, da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 3º - Na hipótese do inciso II do caput, a cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes poderá prever que a organização da sociedade civil possa realizar doação a terceiros, inclusive beneficiários da política pública, objeto da parceria, desde que demonstrada sua utilidade para realização ou continuidade de ações de interesse social.

§ 4º - Na hipótese do inciso II do caput, caso a prestação de contas final seja rejeitada, a titularidade dos bens remanescentes permanecerá com a organização da sociedade civil, observados os seguintes procedimentos:

I - não será exigido ressarcimento do valor relativo ao bem adquirido quando a motivação da rejeição não estiver relacionada ao seu uso ou aquisição; ou

II - o valor pelo qual o bem remanescente foi adquirido deverá ser computado no cálculo do dano ao erário a ser ressarcido, quando a motivação da rejeição estiver relacionada ao seu uso ou aquisição.

§ 5º - Na hipótese de dissolução da organização da sociedade civil durante a vigência da parceria:

I - os bens remanescentes deverão ser retirados pela administração pública municipal, no prazo de até noventa dias, contado da data de notificação da dissolução, quando a cláusula de que trata o caput determinar a titularidade disposta no inciso I do caput; ou

II - o valor pelo qual os bens remanescentes foram adquiridos deverá ser computado no cálculo do valor a ser ressarcido, quando a cláusula de que trata o caput determinar a titularidade disposta no inciso II do caput.

SEÇÃO II
DA CELEBRAÇÃO

Art. 33 - A celebração do termo de fomento ou do termo de colaboração depende da indicação expressa de prévia dotação orçamentária para execução da parceria.

Parágrafo Único - A indicação dos créditos orçamentários e empenhos necessários à cobertura de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro deverá ser efetivada por meio de certidão de apostilamento do instrumento da parceria no exercício em que a despesa estiver consignada.

Art. 34 - Para a celebração da parceria, a administração pública municipal convocará a organização da sociedade civil selecionada para, no prazo de quinze dias, apresentar o seu plano de trabalho, conforme ANEXO VII que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a descrição da realidade objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo com a atividade ou o projeto e com as metas a serem atingidas;

II - a forma de execução das ações, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede;

III - a descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas;

IV - a definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

V - a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto;

VI - os valores a serem repassados mediante cronograma de desembolso; e

VII - as ações que demandarão pagamento em espécie, quando for o caso, na forma do art. 63.

§ 1º - A previsão de receitas e despesas de que trata o inciso V do caput deverá incluir os elementos indicativos da mensuração da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, tais como cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público.

§ 2º - Somente será aprovado o plano de trabalho que estiver de acordo com as informações já apresentadas na proposta, observados os termos e as condições constantes no edital.

§ 3º - Para fins do disposto no § 2º, a administração pública municipal poderá solicitar a realização de ajustes no plano de trabalho, observados os termos e as condições da proposta e do edital.

§ 4º - O prazo para realização de ajustes no plano de trabalho será de quinze dias, contado da data de recebimento da solicitação apresentada à organização da sociedade civil na forma do § 3º.

§ 5º - A aprovação do plano de trabalho não gerará direito à celebração da parceria.

Art. 35 - Além do plano de Trabalho, as organizações da sociedade civil deverão apresentar a documentação abaixo elencada, isenta de vícios de qualquer natureza e que não tenham pendências de qualquer espécie para com o Município de Conceição da Barra:

I - ofício dirigido ao administrador público municipal, solicitando o Termo de Colaboração ou Termo de Fomento;(ANEXO I).

II - cópia do cartão do CNPJ atualizado, possuindo a organização da sociedade civil, no mínimo, um ano de existência, comprovando cadastro ativo;

III - certidão negativa de débito tributário de qualquer natureza junto ao órgão fazendário municipal; certidão quanto à dívida ativa da união conjunta; prova de regularidade para com a Fazenda Estadual; certidão negativa do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo; certidão negativa com a Fazenda Estadual; prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (CRF/FGTS) e certidão de débito trabalhista (CNDT);

a) Caso se verifique irregularidade formal nas certidões negativas apresentadas ou quando estiverem com prazo de vigência expirado e novas certidões não estiverem disponíveis eletronicamente, a organização da sociedade civil será notificada para, no prazo de quinze dias, regularizar a documentação, sob pena de não celebração da parceria.

IV - Cópia do estatuto registrado obedecendo ao artigo 33 da Lei Federal 13.019/2014 e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão emitida por junta comercial;

V - Cópia da ata de eleição e posse do quadro dirigente atual;

VI - Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, contendo endereço atualizado, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal - SRF de cada um deles;(ANEXO II).

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

VIII - comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante de, no mínimo, um ano de capacidade técnica e operacional, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

a) instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;

b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;

d) currículos profissionais de integrantes da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;

e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou

f) prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização da sociedade civil;

IX - apresentar declaração de que possui disponibilidade de instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas;(ANEXO III).

X - apresentar registro da organização da sociedade civil em Conselho Municipal, Estadual ou Federal, quando a legislação assim condicionar sua capacitação para atuar ou de firmar parceria com a Administração Pública;

XI - declaração de que a organização não esteja omissa no dever de prestar contas relativas às parcerias anteriormente celebradas com quaisquer órgãos ou entidades;(ANEXO IV).

XII - declaração que não emprega menor, conforme disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988;(ANEXO V).

XIII - declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a organização e seus dirigentes não incorrem em qualquer das vedações previstas na Lei nº 13.019/2014;(ANEXO VI).

XIV - comprovação de pesquisa de preços compatíveis com o mercado, através de preços referenciais, tais como pesquisa de mercado, atas de registro de preços válidos, banco de preços ou compras net.

Parágrafo Único - As cópias que trata este artigo deverão ser autenticadas em cartório ou em cópias simples, neste caso deverão ser apresentados os originais para conferência e autenticação pela Comissão de Seleção.

Art. 36 - A Secretaria Municipal emitirá parecer técnico a respeito dos itens enumerados no inciso V, do art. 35, da Lei nº 13.019, de 2014.

Parágrafo Único - Para fins do disposto na alínea "c" do inciso V do art. 35 da Lei nº 13.019, de 2014, o parecer analisará a compatibilidade entre os valores apresentados no plano de trabalho e a viabilidade de execução da parceria.

Art. 37 - O parecer jurídico será emitido pela Procuradoria Municipal, e abrangerá:

I - análise da juridicidade das parcerias; e

II - consulta sobre dúvida específica apresentada pelo gestor da parceria ou por outra autoridade que se manifestar no processo.

Parágrafo Único - A manifestação não abrangerá a análise de conteúdo técnico de documentos do processo.

CAPÍTULO VI
DA ATUAÇÃO EM REDE

Art. 38 - Desde que previsto em edital, será permitida a atuação em rede por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que possua:

I - mais de 5 (cinco) anos de inscrição no CNPJ; e

II - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede.

Art. 39 - A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou termo de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, devendo a celebrante, no ato da respectiva formalização:

I - verificar, nos termos do edital, a regularidade jurídica e fiscal da organização não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas; e

II - comunicar ao Administrador Público do termo de colaboração ou termo de fomento, em até 60 (sessenta) dias, a partir da formalização do termo de atuação em rede.

CAPÍTULO VII
DAS VEDAÇÕES

Art. 40 - Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista neste Decreto a organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigentes, membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal na qual será celebrado o termo de colaboração ou o termo de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo.

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração;

c) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria

ou contratos com órgãos e entidades da esfera de governo da Administração Pública Municipal, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

d) declaração de idoneidade para participar em chamamento público ou celebrar parceria ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a Administração Pública pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea "c" do inciso VI, deste artigo;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos; e

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992; e

d) pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a Administração Pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 1º - Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada à transferência de novo recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do responsável pela Unidade Gestora, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Em qualquer das hipóteses previstas no *caput*, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

§ 3º - Para os fins do disposto na alínea a, do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos, os que decorram de atrasos na liberação de repasses pela Administração Pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento.

§ 4º - A vedação prevista no inciso III deste artigo, não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público.

VIII – que não apresente certidão do setor de convênios da Administração Pública Municipal indicando a aprovação das contas alusivas a participação de eventos realizandos anteriormente.

Art. 41 - É vedada a celebração de parcerias previstas neste Decreto que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado.

Art. 42 - Não será firmado termo de colaboração, termo de fomento ou acordos de cooperação com as entidades inadimplentes com suas prestações de contas ou que aplicarem os recursos em desacordo com a legislação em vigor, tenha dado causa à perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário, que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos relacionados à aplicação de recursos públicos, tenha deixado de atender a notificação do órgão de controle interno, para regularizar a prestação de contas.

CAPÍTULO VIII
DAS ALTERAÇÕES NA PARCERIA

Art. 43 - A Secretaria da administração pública municipal poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da organização da sociedade civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

I - por termo aditivo à parceria para:

a) ampliação de até trinta por cento do valor global;

b) redução do valor global, sem limitação de montante;

c) prorrogação da vigência; ou

d) alteração da destinação dos bens remanescentes.

II - por certidão de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

a) utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;

b) ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho; ou

c) remanejamento de recursos sem a alteração do valor global.

§ 1º - Sem prejuízo das alterações previstas no caput, a parceria deverá ser alterada por certidão de apostilamento, independentemente de anuência da organização da sociedade civil, para:

I - prorrogação da vigência, antes de seu término, quando o órgão ou a entidade da administração pública municipal tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação limitada ao exato período do atraso verificado; ou

II - indicação dos créditos orçamentários de exercícios futuros.

§ 2º - A Secretaria Municipal deverá se manifestar sobre a solicitação de que trata o caput no prazo de trinta dias, contado da data de sua apresentação, ficando o prazo suspenso quando forem solicitados esclarecimentos à organização da sociedade civil.

§ 3º - No caso de término da execução da parceria antes da manifestação sobre a solicitação de alteração da destinação dos bens remanescentes, a custódia dos bens permanecerá sob a responsabilidade da organização da sociedade civil até a decisão do pedido.

CAPÍTULO IX
DO GESTOR DA PARCERIA

Art. 44 - O Secretário Municipal responsável pela parceria designará um Gestor, que será agente público da área vinculada ao termo de colaboração, ao termo de fomento e Acordo de Cooperação, responsável pela gestão da parceria, com poderes de controle e fiscalização.

Art. 45 - São obrigações do gestor:

I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas para sanar os problemas detectados;

III - analisar e emitir parecer técnico conclusivo da prestação de contas, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de Monitoramento e Avaliação, bem como poderá solicitar à Organização da Sociedade Civil parceira cópia de documentos para subsidiar seu parecer;

IV - viabilizar possibilidade de disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação;

V - solicitar, quando necessário, aditamentos ou apostilamentos nos termos de parceria, no que couber à administração Pública Municipal.

VI - notificar a Organização da Sociedade Civil sobre o vencimento do prazo da prestação de contas final ou anual da parceria, caso a mesma não tenha feito no prazo estipulado nos termos desse decreto.

§ 1º - O gestor da parceria deverá ter conhecimento técnico adequado e será designado mediante portaria.

§ 2º - Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 3º - Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

§ 4º - Configurado o impedimento do § 3º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

§ 5º - A designação do Gestor será publicada no portal do Município e em meio oficial.

CAPÍTULO X
DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 46 - A comissão de monitoramento e avaliação é a instância administrativa colegiada responsável pelo monitoramento do conjunto de parcerias, pela proposta de aprimoramento dos procedimentos, pela padronização de objetos, custos e indicadores e pela produção de entendimentos voltados à priorização do controle de resultados, sendo de sua competência a avaliação e a homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.

§ 1º - A comissão de monitoramento e avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos.

§ 2º - O órgão ou a entidade pública municipal poderá estabelecer uma ou mais comissões de monitoramento e avaliação, observado o princípio da eficiência.

§ 3º - A comissão de monitoramento e avaliação se reunirá periodicamente a fim de avaliar a execução do cumprimento do objeto das parcerias por meio da análise das ações e poderá solicitar à Organização da Sociedade Civil da parceria cópias de documentos para subsidiar seu parecer.

§ 4º - O monitoramento e a avaliação da parceria executada com recursos de fundo específico poderão ser realizados por comissão de monitoramento e avaliação a ser constituída pelo respectivo conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto.

Art. 47 - O Chefe do Poder Executivo Municipal ou a autoridade máxima do ente da Administração indireta designará, em ato específico, publicado no portal do município e em meio oficial, os integrantes da Comissão de Monitoramento e Avaliação, através da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, a ser constituída por 01 (um) membro da Secretaria responsável pela parceria, 01 (um) da Secretaria Municipal de Finanças e 01 (um) da Secretaria Municipal de Administração que deverão monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil.

§ 1º - A comissão será composta por 01 (um) de seus membros servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal do Município.

§ 2º - Na portaria de nomeação estará previsto quais membros serão, o Presidente e o Secretário da Comissão de Monitoramento e Avaliação, responsáveis por conduzir os trabalhos;

§ 3º - Serão impedidas de participar das comissões as pessoas que:

a) nos últimos 05 (cinco) anos, tenham mantido relação jurídica com as entidades participantes do chamamento público;

b) que sua atuação configure conflito de interesse, nos termos da Lei Federal 12.813, de 2013; e

c) tenha participado da comissão de seleção da parceria.

§ 4º - Configurado o impedimento previsto no § 3º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

§ 5º - A Administração Pública Municipal poderá instituir Comissão de Monitoramento e Avaliação nos casos de inexigibilidade ou dispensa do chamamento público.

Art. 48 - As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, objetivando a gestão adequada e regular das parcerias.

§ 1º - As ações de que trata o caput contemplarão a análise das informações acerca do processamento da parceria, incluída a possibilidade de consulta às movimentações da conta bancária específica da parceria, além da verificação, análise e manifestação sobre eventuais denúncias existentes relacionadas à parceria.

§ 2º - O termo de fomento ou de colaboração deverá prever procedimentos de monitoramento e avaliação da execução de seu objeto a serem realizados pelo órgão ou pela entidade da administração pública municipal.

§ 3º - As ações de monitoramento e avaliação poderão utilizar ferramentas tecnológicas de verificação do alcance de resultados, incluídas as redes sociais na internet, aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação.

§ 4º - O relatório técnico de monitoramento e avaliação deverá ser emitido conforme estabelece o art. 59 da Lei nº 13.019, de 2014.

Art. 49 - O órgão ou a entidade da administração pública municipal deverá realizar visita técnica in loco para subsidiar o monitoramento da parceria, nas hipóteses em que esta for essencial para verificação do cumprimento do objeto da parceria e do alcance das metas.

§ 1º - O órgão ou a entidade pública deverá notificar previamente a organização da sociedade civil, no prazo mínimo de três dias úteis anteriores à realização da visita técnica in loco.

§ 2º - Sempre que houver visita técnica in loco, o resultado será circunstanciado em relatório de visita técnica in loco, que será registrado na plataforma eletrônica e enviado à organização da sociedade civil para conhecimento, esclarecimentos e providências e poderá ensejar a revisão do relatório, a critério do órgão ou da entidade da administração pública.

§ 3º - A visita técnica in loco não se confunde com as ações de fiscalização e auditoria realizadas pelo órgão ou pela entidade da administração pública, pelos órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas.

Art. 50 - Nas parcerias com vigência superior a um ano, o órgão ou a entidade pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação.

§ 1º - A pesquisa de satisfação terá por base critérios objetivos de apuração da satisfação dos beneficiários e de apuração da possibilidade de melhorias das ações desenvolvidas pela organização da sociedade civil, visando a contribuir com o cumprimento dos objetivos pactuados e com a reorientação e o ajuste das metas e das ações definidas.

§ 2º - A pesquisa de satisfação poderá ser realizada diretamente pela administração pública, com

metodologia presencial ou à distância, com apoio de terceiros, por delegação de competência ou por meio de parcerias com órgãos ou entidades aptas a auxiliar na realização da pesquisa.

§ 3º - Na hipótese de realização da pesquisa de satisfação, a organização da sociedade civil poderá opinar sobre o conteúdo do questionário que será aplicado.

§ 4º - Sempre que houver pesquisa de satisfação, a sistematização será circunstanciada em documento que será enviado à organização da sociedade civil para conhecimento, esclarecimentos e eventuais providências.

Art. 51 - Na hipótese do relatório técnico de monitoramento e avaliação evidenciar irregularidades ou inexecução parcial do objeto, o gestor da parceria notificará a OSC para, no prazo de 15 dias:

I - Sanar a irregularidade;

II - Cumprir a obrigação, ou;

III - Apresentar justificativa para a impossibilidade de saneamento da irregularidade ou saneamento da obrigação.

Parágrafo Único - Nas parcerias, a comissão de monitoramento e avaliação realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários e utilizará os resultados como subsídio na avaliação e no cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

Art. 52 - Sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública Municipal e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos gestores do fundo que financiará a parceria. A fiscalização deverá ser efetuada preferencialmente antes do término de sua vigência, inclusive por meio de visitas in loco, com emissão de relatório técnico.

Art. 53 - As parcerias de que trata este Decreto estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos em Lei.

CAPÍTULO XI
DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 54 - A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso que guardará consonância com as metas da parceria.

§ 1º - Os recursos serão depositados em conta corrente específica, isenta de tarifa bancária, em instituição financeira pública, que poderá atuar como mandatária do órgão ou da entidade pública na execução e no monitoramento dos termos de fomento ou de colaboração.

§ 2º - Os recursos serão automaticamente aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, enquanto não empregados na sua finalidade.

Art. 55 - As liberações de parcelas serão retidas nas hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 1º - A verificação das hipóteses de retenção previstas neste artigo ocorrerá por meio de ações de monitoramento e avaliação, incluindo:

I - a verificação da existência de denúncias aceitas;

II - a análise das prestações de contas anuais;

III - as medidas adotadas para atender a eventuais recomendações existentes dos órgãos de controle interno e externo; e

IV - a consulta aos cadastros e sistemas federais que permitam aferir a regularidade da parceria.

§ 2º - O atraso injustificado no cumprimento de metas pactuadas no plano de trabalho configura inadimplemento de obrigação estabelecida no termo de fomento ou de colaboração, conforme disposto no inciso II deste artigo.

§ 3º - As parcerias com recursos depositados em conta corrente específica e não utilizados no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias deverão ser rescindidas.

§ 4º - O disposto no § 3º poderá ser excepcionado quando houver execução parcial do objeto, desde que previamente justificado pelo gestor da parceria e autorizado pelo Secretário Municipal.

Art. 56 - Os recursos da parceria geridos pelas organizações da sociedade civil, inclusive pelas executantes não celebrantes na atuação em rede, estão vinculados ao plano de trabalho e não caracterizam receita própria e nem pagamento por prestação de serviços e devem ser alocados nos seus registros contábeis conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade.

CAPÍTULO XII
DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Art. 57 - Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria, desde que aprovadas no plano de trabalho, as despesas com:

I - remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que tais valores:

a) correspondam às atividades previstas para a consecução do objeto e à qualificação técnica necessária para a execução da função a ser desempenhada;

b) sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho e, em seu valor bruto e individual, não ultrapasse o teto da remuneração do chefe do Poder Executivo Municipal;

c) sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetiva e exclusivamente dedicado à parceria celebrada.

d) nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a organização da sociedade civil deverá inserir na prestação de contas a memória de cálculo do rateio das despesas.

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;

III - os custos indiretos necessários à execução do objeto, poderão incluir, entre outras despesas, aquelas com internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz e remuneração de serviços contábeis e de assessoria jurídica.

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais, observando o seguinte:

a) caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à Administração Pública Municipal, na hipótese de sua extinção;

b) Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do Administrador Público Municipal, serem doados quando, após a execução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo da legislação vigente.

§ 1º - O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com

recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público municipal.

§ 2º - Considera-se equipe de trabalho o pessoal necessário à execução do objeto da parceria, que poderá incluir pessoas pertencentes ao quadro da organização da sociedade civil ou que vierem a ser contratadas, inclusive os dirigentes, desde que exerçam ação prevista no plano de trabalho aprovado, nos termos da legislação cível e trabalhista.

§ 3º - Não poderão fazer jus à remuneração de que trata este artigo pessoas que tenham sido condenadas por crimes:

I - contra a Administração Pública ou o patrimônio público;

II - eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; e

III - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 4º - A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública Municipal a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do termo de colaboração ou do termo de fomento ou restringir a sua execução.

§ 5º - A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes.

§ 6º - A execução das despesas relacionadas à parceria observará:

I - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que disser respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

II - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de fomento, ou de colaboração, o que não implica responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública municipal quanto à inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução.

§ 7º - Se o valor efetivo da compra ou contratação for superior ao previsto no Plano de Trabalho, a Organização da Sociedade Civil, deverá assegurar a compatibilidade do valor efetivo com os novos preços praticados no mercado, inclusive para fins de elaboração do relatório que trata o artigo 70, quando for o caso.

Art. 58 - A Administração Pública Municipal não pode praticar atos de ingerência na seleção e na contratação de pessoal pela organização da sociedade civil ou que direcionem o recrutamento para trabalhar ou prestar serviços na referida organização.

Art. 59 - O Administrador Público somente poderá autorizar pagamento em data posterior ao término da vigência do termo de colaboração ou termo de fomento quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante o prazo legal.

Parágrafo Único - Para efeitos do *caput*, fato gerador consiste na verificação do direito adquirido pelo beneficiário, fornecedor ou prestador de serviço, com base nos títulos e documentos comprobatórios do crédito.

CAPÍTULO XIII
DA MOVIMENTAÇÃO E APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS

Art. 60 - Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica na instituição financeira pública, isenta de tarifa bancária e imediatamente aplicados em caderneta de poupança, preferencialmente, com resgate automático.
Parágrafo Único - Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, por

meio de elaboração de termo de apostilamento, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Art. 61 - A organização da sociedade civil terá o prazo de 60 (sessenta) dias para iniciar a utilização do recurso financeiro, contados a partir da data da transferência bancária efetuada pela Unidade Gestora.

Art. 62 - Por ocasião da conclusão, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à Administração Pública Municipal no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial, providenciada pela autoridade competente da Administração Pública Municipal.

Art. 63 - Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 1º - Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

§ 2º - Os pagamentos em espécie estarão restritos ao limite individual de R$ 800,00 (oitocentos reais) por beneficiário, levando-se em conta toda a duração da parceria.

CAPÍTULO XIV
DA VEDAÇÃO DA DESPESA

Art. 64 - As parcerias deverão ser executadas com estrita observância das cláusulas pactuadas, sendo vedado:

I - a contratação para prestação de serviços, de servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da Administração Pública celebrante.

II - utilizar, ainda que em caráter emergencial, recursos para finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho;

III - realizar despesa em data anterior à vigência da parceria;

IV - realizar despesa em data posterior à vigência da parceria,

V - realizar pagamento de taxas bancárias,

Art. 65 - É vedado o pagamento de juros, multas ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora do prazo, com recursos da parceria, salvo se decorrentes de atrasos da Administração Pública na liberação de recursos financeiros.

CAPÍTULO XV
DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

Art. 66 - A Administração Pública Municipal manterá, no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até 180 (cento e oitenta) dias após o respectivo encerramento.

Parágrafo único - Para cumprimento do previsto no caput, este artigo será de responsabilidade de cada Secretaria Municipal encaminhar a relação das parcerias celebradas para o órgão do município responsável pelas publicações oficiais.

Art. 67 - A Administração Pública Municipal deverá divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria.

Art. 68 - A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com

a Administração Pública Municipal, até 180 (cento e oitenta) dias após a apresentação da prestação de contas final, devendo constar:

I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da Unidade Gestora responsável;

II - nome da organização e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal - SRF;

III - descrição do objeto da parceria;

IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso, bem como relatórios semestrais;

V - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício;

VI - situação da prestação de contas da parceria, por meio de relatório de execução do objeto e do relatório de execução financeira elaborado pela OSC, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que for apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo,

VII - íntegra do termo de parceria e eventuais termos aditivos,

VIII - Plano de trabalho da parceria e suas alterações,

IX - edital de abertura de chamamentos públicos, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, previstas nesta na Lei Federal 13.019/2014.

X - A prestação de contas e todos os atos que dela decorram, permitindo a visualização por qualquer interessado.

§ 1º - As exigências de transparência e publicidade em todas as etapas que envolvem o termo de fomento ou de colaboração, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, serão mitigadas, naquilo que for necessário, desde que observada a legislação vigente, quando se tratar de parceria para o desenvolvimento de programas de pessoas ameaçadas.

§ 2º - No caso de atuação em rede, caberá à organização da sociedade civil celebrante divulgar as informações de que trata o caput, inclusive quanto às organizações da sociedade civil não celebrantes e executantes em rede.

CAPÍTULO XVI
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 - A prestação de contas é um procedimento de acompanhamento sistemático das parcerias com as organizações da sociedade civil, para demonstração de resultados das metas, que conterá elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução parcial ou integral do objeto e o alcance das metas e dos resultados previstos.

Parágrafo único - Na hipótese de atuação em rede, caberá à organização da sociedade civil celebrante apresentar a prestação de contas, inclusive no que se refere às ações executadas pelas organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

Art. 70 - Para fins de prestação de contas anual e final, a organização da sociedade civil deverá apresentar declaração de guarda dos documentos da parceria, conforme Anexo VIII, e relatório de execução do objeto, conforme Anexo X em obediência aos art. 65, 66, 68 e 81 da Lei 13.019/14 e conterá:

I - a demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a prestação de contas,

II - a descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto,

III - os documentos de comprovação do cumprimento do objeto, como listas de presença, fotos, vídeos, entre outros, e

IV - os documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida, quando houver.

§ 1º - O relatório de que trata o caput deverá, ainda, fornecer elementos para avaliação:

I - dos impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas,

II - do grau de satisfação do público-alvo, que poderá ser indicado por meio de pesquisa de satisfação, declaração de entidade pública ou privada local e declaração do conselho de política pública setorial, entre outros, e

III - da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto.

§ 2º - As informações de que trata o § 1º serão fornecidas por meio da apresentação de documentos e por outros meios previstos no plano de trabalho, conforme inciso IV do artigo 34.

§ 3º - A organização da sociedade civil deverá apresentar justificativa na hipótese de não cumprimento do alcance das metas.

§ 4º - Os municípios com até cem mil habitantes estão autorizados a efetivar a prestação de contas e os atos dela decorrentes sem a utilização da plataforma eletrônica prevista no art. 65.

Art. 71 - Quando a organização da sociedade civil não comprovar o alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, a administração pública municipal exigirá a apresentação de relatório de execução financeira, conforme Anexo XI, que deverá conter:

I - a relação das receitas e despesas realizadas, inclusive rendimentos financeiros, que possibilitem a comprovação da observância do plano de trabalho,

II - o comprovante da devolução do saldo remanescente da conta bancária específica, quando houver,

III - o extrato da conta bancária específica,

IV - a memória de cálculo do rateio das despesas, quando for o caso,

V - a relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver,

VI - relação de pagamentos.

VII - cópia simples das notas e dos comprovantes fiscais ou recibos, inclusive holerites, com data do documento, valor, dados da organização da sociedade civil e do fornecedor e indicação do produto ou serviço.

Parágrafo único - A memória de cálculo referida no inciso IV do caput, a ser apresentada pela organização da sociedade civil, deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento da divisão de custos, especificando a fonte de custeio de cada fração, com identificação do número e do órgão ou entidade da parceria, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

Art. 72 - A análise do relatório de execução financeira de que trata o art. 71 deste decreto, será feita pela administração pública e contemplará:

I - o exame da conformidade das despesas, realizado pela verificação das despesas previstas e das despesas efetivamente realizadas, por item ou agrupamento de itens, conforme aprovado no plano de trabalho, e

II - a verificação da conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as despesas

constantes na relação de pagamentos e os débitos efetuados na conta corrente específica da parceria.

Art. 73 - As organizações da sociedade civil deverão manter a guarda dos documentos originais relativos à execução das parcerias pelo prazo de dez anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas.

SEÇÃO II
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Art. 74 - Nas parcerias com vigência superior a um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas anual para fins de monitoramento do cumprimento das metas previstas no plano de trabalho.

§ 1º - A prestação de contas anual deverá ser apresentada no prazo de até trinta dias após o fim de cada exercício, conforme estabelecido no instrumento da parceria.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º, considera-se exercício cada período de doze meses de duração da parceria, contado da primeira liberação de recursos para sua execução.

§ 3º - A prestação de contas anual consistirá na apresentação do Relatório Parcial de Execução do Objeto, conforme Anexo X em obediência ao art. 65 e inciso II do art. 81-A da Lei 13.019/14.

§ 4º - Na hipótese de omissão no dever de prestação de contas anual, o gestor da parceria notificará a organização da sociedade civil para, no prazo de quinze dias, apresentar a prestação de contas.

§ 5º - Se persistir a omissão de que trata o § 4º, aplica-se o disposto no § 2º do art. 70 da Lei nº 13.019, de 2014.

Art. 75 - A análise da prestação de contas anual será realizada por meio da produção de relatório técnico de monitoramento e avaliação.

§ 1º - A análise prevista no caput também será realizada quando:

I - for identificado o descumprimento injustificado do alcance das metas da parceria no curso das ações de monitoramento e avaliação, ou

II - for aceita denúncia de irregularidade na execução parcial do objeto, mediante juízo de admissibilidade realizado pelo gestor.

§ 2º - A prestação de contas anual será considerada regular quando, da análise do Relatório Parcial de Execução do Objeto, for constatado o alcance das metas da parceria.

§ 3º - Na hipótese de não comprovação do alcance das metas ou quando houver evidência de existência de ato irregular, a administração pública notificará a organização da sociedade civil para apresentar, no prazo de até trinta dias, Relatório Parcial de Execução Financeira, que deverá observar o disposto no art. 71 deste decreto e subsidiar a elaboração do relatório técnico de monitoramento e avaliação.

Art. 76 - O relatório técnico de monitoramento e avaliação referido no artigo anterior conterá:

I - os elementos dispostos no § 1º do art. 59 da Lei nº 13.019, de 2014, e

II - o parecer técnico de análise da prestação de contas anual, que deverá:

a) avaliar as metas já alcançadas e seus benefícios, e

b) descrever os efeitos da parceria na realidade local referentes:

1. aos impactos econômicos ou sociais,

2. ao grau de satisfação do público-alvo, e

3. à possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto.

§ 1º - Na hipótese de o relatório técnico de monitoramento e avaliação evidenciar irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o gestor da parceria notificará a organização da sociedade civil para, no prazo de trinta dias:

I - sanar a irregularidade,

II - cumprir a obrigação, ou

III - apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação.

§ 2º - O gestor avaliará o cumprimento do disposto no § 1º e atualizará o relatório técnico de monitoramento e avaliação, conforme o caso.

§ 3º - Serão glosados valores relacionados a metas descumpridas sem justificativa suficiente.

§ 4º - Na hipótese do § 2º, se persistir irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o relatório técnico de monitoramento e avaliação:

I - caso conclua pela continuidade da parceria, deverá determinar:

a) a devolução dos recursos financeiros relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada, e

b) a retenção das parcelas dos recursos, ou

II - caso conclua pela rescisão unilateral da parceria, deverá determinar:

a) a devolução dos valores repassados relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada, e

b) a instauração de tomada de contas especial, se não houver a devolução de que trata a alínea "a" no prazo determinado.

§ 5º - O relatório técnico de monitoramento e avaliação será submetido à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, no prazo de até quarenta e cinco dias, contado de seu recebimento.

§ 6º - O gestor da parceria deverá adotar as providências constantes do relatório técnico de monitoramento e avaliação homologado pela comissão de monitoramento e avaliação.

§ 7º - As sanções previstas no artigo 73 da Lei 13.019/2014 poderão ser aplicadas independentemente das providências adotadas de acordo com o § 6º.

SEÇÃO III
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Art. 77 - As organizações da sociedade civil deverão apresentar a prestação de contas final por meio de Relatório Final de Execução do Objeto, conforme Anexo X, que deverá conter os elementos previstos no art. 70, o comprovante de devolução de eventual saldo remanescente de que trata o art. 52 da Lei nº 13.019, de 2014, e a previsão de reserva de recursos para pagamento das verbas rescisórias, oriundas da parceria.

Art. 78 - A análise da prestação de contas final pela administração pública será formalizada por meio de parecer técnico conclusivo, que deverá verificar o cumprimento do objeto e o alcance das metas previstas no plano de trabalho e considerará:

I - o Relatório Final de Execução do Objeto,

II - os Relatórios Parciais de Execução do Objeto, para parcerias com duração superior a um ano,

III - relatório de visita técnica in loco, quando houver, e

IV - relatório técnico de monitoramento e avaliação, quando houver.

Parágrafo único - Além da análise do cumprimento do objeto e do alcance das metas previstas no plano de trabalho, o gestor da parceria, em seu parecer técnico, avaliará os efeitos da parceria, devendo mencionar os elementos de que trata o § 1º do art. 70, deste decreto.

Art. 79 - Na hipótese de a análise de que trata o art. 78, deste decreto, concluir que houve descumprimento de metas estabelecidas no plano de trabalho ou evidência de irregularidade, o gestor da parceria, antes da emissão do parecer técnico conclusivo, notificará a organização da sociedade civil para que apresente Relatório Final de Execução Financeira, que deverá observar o disposto no artigo 71, deste decreto.

Parágrafo único - A análise do relatório de que trata o caput deverá observar o disposto no art. 72.

Art. 80 - Para fins do disposto no art. 69 da Lei nº 13.019, de 2014, a organização da sociedade civil deverá apresentar:

I - o Relatório Final de Execução do Objeto, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do término da execução da parceria, conforme estabelecido no instrumento de parceria, prorrogável por até 15 (quinze) dias, mediante justificativa e solicitação prévia da organização da sociedade civil, e

II - o Relatório Final de Execução Financeira, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado de sua notificação, conforme estabelecido no instrumento de parceria, prorrogável por até 15 (quinze) dias, mediante justificativa e solicitação prévia da organização da sociedade civil.

Art. 81 - O parecer técnico conclusivo da prestação de contas final embasará a decisão da autoridade competente e deverá concluir pela:

I - aprovação das contas,

II - aprovação das contas com ressalvas, ou

III - rejeição das contas.

§ 1º - A aprovação das contas ocorrerá quando constatado o cumprimento do objeto e das metas da parceria, conforme disposto neste Decreto.

§ 2º - A aprovação das contas com ressalvas ocorrerá quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas da parceria, for constatada impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal que não resulte em dano ao erário.

§ 3 - A Rejeição das contas ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - omissão no dever de prestar contas,

II - descumprimento injustificado do objeto e das metas estabelecidos no plano de trabalho,

III - dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou

IV - desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 4º - A rejeição das contas não poderá ser fundamentada unicamente na avaliação de que trata o parágrafo único do art. 78, deste decreto.

Art. 82 - A decisão sobre a prestação de contas final caberá à autoridade responsável por celebrar a parceria ou ao agente a ela diretamente subordinado, vedada a subdelegação.

Parágrafo único - A organização da sociedade civil será notificada da decisão de que trata o caput e poderá:

I - apresentar recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, à autoridade que a proferiu, e esta deverá se pronunciar a respeito do recurso no prazo de 30 (trinta) dias.

II - sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação, no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

Art. 83 - Exaurida a fase recursal, o órgão ou a entidade da administração pública deverá:

I - no caso de aprovação com ressalvas da prestação de contas, registrar na plataforma eletrônica as causas das ressalvas, e

II - no caso de rejeição da prestação de contas, notificar a organização da sociedade civil para que, no prazo de trinta dias:

a) devolva os recursos financeiros relacionados com a irregularidade ou inexecução do objeto apurada ou com a prestação de contas não apresentada, ou

b) solicite o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 1º - O registro da aprovação com ressalvas da prestação de contas possui caráter preventivo e será considerado na eventual aplicação das sanções.

§ 2º - A administração pública deverá se pronunciar sobre a solicitação de que trata a alínea "b" do inciso II do caput no prazo de trinta dias.

§ 3º - A realização das ações compensatórias de interesse público não deverá ultrapassar a metade do prazo previsto para a execução da parceria.

§ 4º - Compete exclusivamente ao Secretário Municipal ou ao Prefeito Municipal autorizar o ressarcimento de que trata a alínea "b" do inciso II do caput.

§ 5º - Os demais parâmetros para concessão do ressarcimento de que trata a alínea "b" do inciso II do caput serão definidos em ato do Secretário Municipal ou do Prefeito Municipal, observados os objetivos da política, do plano, do programa ou do órgão em que a parceria esteja inserida.

§ 6º - Na hipótese do inciso II do caput, o não ressarcimento ao erário ensejará:

I - a instauração da tomada de contas especial, nos termos da legislação vigente, e

II - o registro da rejeição da prestação de contas e de suas causas no Portal do Município, enquanto perdurarem os motivos determinantes da rejeição.

Art. 84 - O prazo de análise da prestação de contas final pela administração pública deverá ser fixado no instrumento da parceria e será de até cento e cinquenta dias, contado da data de recebimento do Relatório Final de Execução do Objeto.

§ 1º - O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, justificadamente, por igual período, não podendo exceder o limite de trezentos dias.

§ 2º - O transcurso do prazo definido no caput, e de sua eventual prorrogação, nos termos do § 1º, sem que as contas tenham sido apreciadas:

I - não impede que a organização da sociedade civil participe de outros chamamentos públicos e celebre novas parcerias, e

II - não implica impossibilidade de sua apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos

cofres públicos.

§ 3º - Se o transcurso do prazo definido no caput, e de sua eventual prorrogação, nos termos do § 1º, se der por culpa exclusiva da administração pública, sem que se constate dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, não incidirão juros de mora sobre os débitos apurados no período entre o final do prazo e a data em que for emitida a manifestação conclusiva pela administração pública, sem prejuízo da atualização monetária, que observará a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 85 - Os débitos a serem restituídos pela organização da sociedade civil serão apurados mediante atualização monetária, acrescido de juros calculados da seguinte forma:

I - nos casos em que for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, os juros serão calculados a partir das datas de liberação dos recursos, sem subtração de eventual período de inércia da administração pública quanto ao prazo de que trata o § 3º do art. 84, deste decreto, e

II - nos demais casos, os juros serão calculados a partir:

a) do decurso do prazo estabelecido no ato de notificação do organizador da sociedade civil ou de seus prepostos para restituição dos valores ocorrida no curso da execução da parceria, ou

b) do término da execução da parceria, caso não tenha havido a notificação de que trata a alínea "a" deste inciso, com subtração de eventual período de inércia da administração pública quanto ao prazo de que trata o § 3º do art. 84, deste decreto.

Art. 86 - Será permitido o livre acesso dos servidores da Secretaria Responsável pelo Termo de Parceria correspondente ao processo, assim como os servidores da Unidade Central de Controle Interno - UCCI e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aos documentos, às informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por este Decreto, bem como aos locais de execução do objeto.

Art. 87 - Vencidas todas as etapas, o gestor responsável pela parceria recomendará ao Chefe do Executivo Municipal a aprovação da prestação de contas que a efetivará.
I - Enquanto não aprovada a prestação de contas decorrente da participação em evento anterior é vedada a contratação de nova parceria e termo de fomento, consequentemente novo desembolso pela Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO XVII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88 - A concessão de recursos públicos por meio de termo de colaboração ou de termo de fomento em desacordo com o presente Decreto, bem como o descumprimento dos prazos e providências nele determinados, sujeita a Administração Pública e a organização da sociedade civil, às penalidades previstas na legislação em vigor e à devolução dos valores irregularmente liberados.

Art. 89 - A Unidade Central de Controle Interno - UCCI está autorizada a instruções Normativas complementares, necessárias à aplicação das disposições estabelecidas neste decreto.

Art. 90 - Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas deste Decreto e da legislação específica, o responsável pela Unidade Gestora, garantida a prévia defesa, aplicará à organização da sociedade civil parceira as seguintes sanções:

I - advertência: a sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela organização da sociedade civil no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

II - suspensão temporária: impede a Organização da Sociedade Civil de participar de Chamamento Público e celebrar parcerias ou contratos com a Administração Pública Municipal por prazo não superior a 02 (dois) anos, nos casos que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição grave, considerando-se a natureza

e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a Administração Pública Municipal.

III - declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar termos de colaboração ou termos de fomento e contratos com órgãos e entidades, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a Administração Pública Municipal pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo de 02 (dois) anos da aplicação da sanção.

§ 1º - As sanções previstas nos incisos I, II e III, deste artigo são de competência do Secretário Municipal, cabendo recurso administrativo de reconsideração, no prazo de 15 dias:

§ 2º - Prescreve em 05 (cinco) anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria.

§ 3º - A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração.

Art. 91 - As organizações da sociedade civil suspensas ou declaradas inidôneas em razão da rejeição da prestação de contas de parceria da qual é celebrante, ficarão pendentes na Contabilidade Geral do Município e afins enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida reabilitação, por prazo não superior a 05 (cinco) anos.

Art. 92 - Aplicam-se, no que couber, a Lei Federal nº 13.019, de 2014, o art. 70, da Constituição Federal, de 1988, como também os Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e subsidiariamente o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 93 - Os convênios e instrumentos congêneres existentes na data da entrada em vigor da Lei nº 13.019, de 2014, permanecerão regidos pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

Parágrafo único - Os convênios e instrumentos congêneres de que trata o caput poderão ser prorrogados de ofício em caso de atraso na liberação dos recursos por parte da Administração Pública Municipal, hipótese em que a prorrogação corresponderá ao período equivalente ao atraso e será regida pela legislação em vigor ao tempo da celebração da parceria.

Art. 94 - Os recursos transferidos através do termo de colaboração e do termo de fomento, quando a sua dotação orçamentária tiver origem vinculada a fundo constituído, a fiscalização também deve ser exercida pelo respectivo fundo e pelo respectivo Conselho Municipal.

Art. 95 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Conceição de Barra, Estado do Espírito Santo, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco.

José Erivan Tavares de Moraes
Prefeito

Jaanna Jamila Hermsdorff Seif Eddine
Gestor Especial de Governo
Portaria n.º 270/2025

ANEXO I

OFÍCIO DE SOLICITAÇÃO DO TERMO DE PARCERIA

Conceição da Barra-ES, ... de ..... de .....

(Nome do Administrador Público responsável pela Unidade Gestora e Realizadora do Chamamento Público)

Exmo. Sr.(a) Prefeito(a)
Imo. Sr.(a) Secretário(a)

A(o) (nome da instituição, número do CNPJ e endereço atual completo), solicita a participação no Chamamento Público, conforme Edital n. XX.

_____.
Assinatura do Presidente

**
- Ofício em papel timbrado da instituição solicitante
- Carimbo com CNPJ
<<logo da Organização da Sociedade Civil>>

ANEXO II

RELAÇÃO NOMINAL DOS DIRIGENTES DA ENTIDADE

Conceição da Barra-ES, ... de ..... de .....

_____.
Assinatura do Presidente

**
- Documento em papel timbrado da instituição solicitante
- Carimbo com CNPJ
<<logo da Organização da Sociedade Civil>>

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE INSTALAÇÕES, CONDIÇÕES MATERIAIS, CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL.

Declaro que a Entidade.....
possui disponibilidade de instalações, condições materiais, capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas para o cumprimento das metas estabelecidas no projeto proposto, conforme relatório fotográfico e documentações em anexo.

Conceição da Barra-ES, ... de ..... de .....

_____.
Assinatura do Presidente

**
- Declaração em papel timbrado da instituição solicitante
- Carimbo com CNPJ
<logo da Organização da Sociedade Civil>>

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE QUE A ORGANIZAÇÃO NÃO DEVE PRESTAÇÕES DE CONTAS A QUAISQUER ÓRGÃOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS.

Declaro que a Entidade .....não se encontra com pendências em prestações de contas perante a qualquer órgão ou entidade do Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, sob pena de aplicação das sanções legais.

Conceição da Barra-ES, ... de ..... de .....

_____.
Assinatura do Presidente

**
- Declaração em papel timbrado da instituição solicitante
- Carimbo com CNPJ
<<logo da Organização da Sociedade Civil>>

ANEXO V

DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR

A (O) . . .. Inscrita no CNPJ.....por intermédio de seu representante legal o(a) Sr.(a) . . . . . ., portador(a) da Carteira de Identidade....., DECLARA, para os fins do disposto no art. 7°, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz (estar, se houver).

Conceição da Barra-ES, ... de..... de .....

_____.
Assinatura do Presidente

**
- Declaração em papel timbrado da instituição solicitante
- Carimbo com CNPJ
<<logo da Organização da Sociedade Civil>>

ANEXO VI

DECLARAÇÃO DA NÃO INCORRÊNCIA DE VEDAÇÕES

Declaro, para os devidos fins, que a Entidade....., e seus dirigentes não incorre em qualquer das vedações previstas na Lei n° 13.019/2014.

Conceição da Barra-ES, ... de ..... de .....

_____.
Assinatura do Presidente

**
- Declaração em papel timbrado da instituição solicitante
- Carimbo com CNPJ
<logo da Organização da Sociedade Civil>>

ANEXO VIII

DECLARAÇÃO DE GUARDA DOS DOCUMENTOS DA PARCERIA

Na qualidade de representante legal da entidade_____,
com sede na_____,
no Município de Conceição da Barra -ES, inscrita no CNPJ sob o nº_____,
declaro, para os devidos fins, que a instituição guardará, pelo prazo de 10 (dez) anos, todos os documentos originais relativos à parceria firmada por meio do Termo de Parceria nº _____, cujo objeto é _____, conforme determina o Artigo 73 do Decreto Municipal nº 5.978/2025.

Para maior clareza, firmo a presente.

Conceição da Barra-ES, _____ de _____ de _____.

_____.
Assinatura do Presidente

**
- Declaração em papel timbrado da instituição solicitante
- Carimbo com CNPJ

ANEXO IX

OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Conceição da Barra-ES, _____ de _____ de _____.

À
(Nome do Administrador Público responsável pela Unidade Gestora e Realizadora do Chamamento Público)

Exmo(a). Sr(a). Prefeito(a),

A entidade _____, sediada à _____, inscrita no CNPJ nº _____, encaminha, para apreciação de Vossa Senhoria, a prestação de contas do Termo de Colaboração ou Termo de Fomento nº _____, no valor de R$ _____.

Desde já, declara-se que os recursos foram investidos conforme o Plano de Trabalho, o qual segue em anexo, acompanhado da documentação pertinente à prestação de contas do recurso público recebido, conforme estabelece o Decreto nº 5.978/2025.

Atenciosamente,

_____.
Assinatura do Presidente

**
- Ofício em papel timbrado da instituição solicitante
- Carimbo com CNPJ

ANEXO X

RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Conceição da Barra-ES, ____ de _____ de _____.

_____
Presidente da Entidade

ANEXO VII

PLANO DE TRABALHO

**

- Declaração em papel timbrado da instituição solicitante e carimbo com CNPJ